

Ano 2022

Circular nº55/2022

Assunto: Uma acção meritória: o VOLUNTARIADO.
Reflexos do “voluntariado” no Contrato de Trabalho.

Com o rufar dos “tambores de guerra” nas, planícies do centro da Europa, este é um assunto que não deve ignorar. Se não tiver utilidade imediata, Sr. Avençado, guarde esta Circular; e, por aquele motivo, não venha a ter necessidade dela, são os nossos votos. Assim, foi com a publicação da LEI N.º 71/98, de 3 Novembro, que se definiu as bases jurídicas do VOLUNTARIADO.

Os “direitos dos voluntários” repercutiu-se na prestação de trabalho do voluntário, porquanto, nos termos das al. e), do n.º 1; e, n.º 2 do art.º 7, o voluntário faltava justificadamente quando convocado; e, as faltas contavam para todos os efeitos como tempo de serviço; e, “... não podem implicar perda de quaisquer direitos ou regalias”. Ora,

Foi depois publicado o DECRETO-LEI N.º 389/99 de 30 Setembro, regulamentando aquela Lei n.º 71/98. E, consta da mesma um capítulo (III) cujo título é: VOLUNTÁRIO EMPREGADO. Aqui, no art.º 3,

Refere-se que o “voluntário” é detentor de um “cartão de identificação de voluntário”, que lhe é fornecido pela organização promotora e que deve ser devolvido ao ser suspensa ou cesse a colaboração de voluntário. Exposto isto,

O voluntário/empregado pode ser convocado pela organização promotora,

“...para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho, nos seguintes casos:

- a) - por motivo de cumprimento de missões urgentes (...)
- b) - em situações de emergência, calamidade pública, acidentes climatéricos ou humanos, que justifiquem a mobilização; e,
- c) - em situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível”

o que, no que refere a esta al. c), pode abrir a porta a muito abuso. É que,

Nos termos do n.º 2, do art.º 13, para as situações previstas na al. c)

“... o voluntário dispõe de um crédito de quarenta horas anuais”.

ou seja, para o trabalhador/voluntário, mais 5 dias de ausência ao posto de trabalho. Ora, aqui é que pode existir o abuso, na sua utilização. Mas, para o evitar,

IMPORTANTE: o art.º 14 determina que as faltas ao trabalho, nas 3 circunstâncias acima indicadas,

“... **devem ser precedidas** de convocação escrita da organização promotora, da qual conste a natureza da actividade a desempenhar e o motivo que a justifique, podendo, em caso de reconhecida urgência, ser feita por outro meio, designadamente pelo telefone, devendo ser confirmada por escrito no dia útil imediato”.

E naturalmente, muito importante, o que se diz no art.º 15, pois trata dos “Efeitos das faltas”. Além de ficar sem a colaboração útil do seu empregado, o que se traduzirá numa quebra d produção,

“Às faltas ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se **justificadas, sem perda de retribuição** ou quaisquer outros direitos e regalias (...), mediante:

- a apresentação da convocatória, passada pela organização promotora; e,
- a apresentação do documento comprovativo do cumprimento da missão para que foi convocada, passado também pela organização promotora.”

Portanto, para evitar abusos; para não ser ainda mais prejudicados, as Empresas devem exigir o cumprimento de todas as obrigações a que está vinculado o trabalhador/voluntário, ou seja,

Além das duas acima indicadas, --- “convocatória” e “documento comprovativo do cumprimento da missão para que foi convocado ---, a exibição pelo trabalhador/voluntário da sua qualidade de voluntário, ou seja, do tal cartão de identificação de voluntário. Este, foi aprovado, na sua última versão, na Portaria nº87/2006, de 24 Janeiro.

Interessante reter: nos termos do n.º 1, art.º 3, da Lei n.º 71/98, Voluntário é

“... o individuo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.”

pelo que, ficamos a saber, o período de trabalho a fixar pela Ent. Patronal, dentro dos limites legais, é para o trabalhador, “... tempo livre”! Enfim, é sempre fácil fazer caridade a custa dos outros...

Não obstante, o “voluntário” é a quarta folha do trevo de Charles Handy, mas aqui “voluntária”, que não importa.

